

**LEI Nº 253/2005, DE 25 (VINTE E CINCO) DE OUTUBRO DE 2005.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Plurianual da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, para o período de 2006 a 2009, compreendendo os objetivos estratégicos e as diretrizes e metas da administração pública municipal.

Art. 2º Constituem objetivos estratégicos da administração pública municipal, direta, no período 2006 – 2009.

I. criar condições objetivas no sentido de melhoria da qualidade de vida da população através do acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho;

II. corrigir as distorções e os desequilíbrios causados pelo processo de desenvolvimento econômico-social e realizar a gestão da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e ao crescimento da economia;

III. empreender ações administrativas, participativas e descentralizadas, com dinamismo, qualidade e agilidade;

IV. promover parcerias estáveis com as entidades da sociedade civil organizada, visando a um processo de desenvolvimento econômico-social participativo, solidário e democrático.

§ 1º A melhoria da qualidade de vida da população deverá acontecer através;

- I. da implantação de sistema de geração de emprego e renda;
- II. da universalização da oferta da educação e da saúde, compromissadas com a municipalização e a crescente melhoria da qualidade;
- III. do acesso às atividades culturais, às práticas esportivas e ao lazer.

§ 2º A correção das distorções e dos desequilíbrios da ocupação do espaço territorial de forma harmoniosa e sustentável em relação ao meio ambiente e o crescimento da economia deverão ocorrer através:

- I. da recuperação das áreas ambientalmente degradadas no passado e da criação de condições objetivas que assegurem o crescimento econômico do Município;
- II. da implementação de ações de racionalização do desenvolvimento urbano e do incremento da construção e melhoria de moradias populares;
- III. da ampliação de ações de saneamento básico, priorizando a destinação de lixo urbano;

§ 3º A administração participativa, descentralizada, dinâmica e de boa qualidade será implementada através:

- I. de ações governamentais participativas e descentralizadas;
- II. da implantação de um modelo de gestão baseada na melhoria do serviço público municipal e cumprimento dos objetivos estratégicos da administração pública;
- III. do adequado equacionamento e direcionamento da aplicação dos recursos financeiros escassos, via definição transparente das prioridades das ações governamentais, que serão conduzidas com

honestidade, economia, administração desburocratizada e valorização dos servidores.

IV. da priorização de parcerias com as administrações Federal e Estadual, visando ao aumento da eficiência administrativa e à dinamização da economia local.

§ 4º A formação de parcerias estáveis com a sociedade civil organizada, visando ao desenvolvimento econômico-social, participativo, solidário e democrático, serão operacionalizada através:

I. da implantação de parcerias com os agentes econômicos e sociais visando à melhoria da operacionalização dos serviços públicos e à criação de novas oportunidades de investimentos produtivos geradores de emprego e renda;

II. da implantação de um grupo permanente de estudo das alternativas de desenvolvimento sócio-econômico do município;

III. da criação de canais participativos da sociedade na formulação e implementação da administração pública, através da participação efetiva de entidades representativas da sociedade civil organizada em conselhos, comissões e grupos de trabalho;

Art. 3º No período 2006 – 2009, a ação governamental será pautada nas seguintes diretrizes:

I. todo plano, programa, projeto ou atividade governamental deverá estar em rigorosa consonância política, econômica, administrativa e financeira com os objetivos estratégicos da administração pública;

II. a execução de qualquer obra ou serviço de interesse da administração pública deverá mostrar coerência e uniformidade com os seus objetivos estratégicos;



III. a administração pública será realizada tendo por base rigoroso planejamento técnico, operacional e financeiro, de forma a se obter a melhor relação custo-benefício que for possível, maximizando os recursos financeiros disponíveis e minimizando os custos envolvidos.

Art. 4º O conteúdo programático deste Plano se encontra explicitado nos anexos desta lei, a previsão de recursos e a relação dos programas, seus objetivos e previsão de custo com a indicação das ações e metas para o período.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo comum de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II. programa finalístico, aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

III. programa de gestão de políticas, aquele que abrange as ações de gestão de governo;

IV. programa de apoio administrativo, aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

V. ação, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:

a) Projeto, quando o produto concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade, quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;

VI. outras ações, aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do município;

VII. produto, o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinada a um público-alvo;

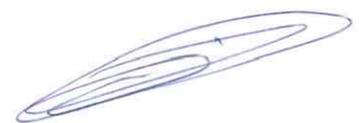
VIII. meta, a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

Art. 6º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do Município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

Art. 7º As operações especiais referem-se às despesas com juros e amortização da dívida pública, encargos com inativos e pensionistas, precatórios e outras que por sua natureza, não resultam em contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, as quais, incluída a Reserva de Contingência, apenas constam da Lei de Orçamento Anual.

Art. 8º Os valores financeiros constantes desta lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 9º Mediante lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias, obedecido o disposto no art. 2º desta lei.





§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes com a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os objetivos desta lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subseqüentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes do PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.

Art. 10 O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através do Controle Interno, com a finalidade de medir os resultados alcançados, ficando o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos necessários para suas implementações.

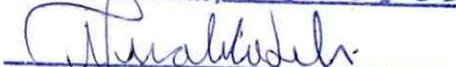
Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo divulgará, até noventa dias após o encerramento de cada exercício, relatório de acompanhamento e avaliação dos programas e respectivas ações executados no exercício anterior.

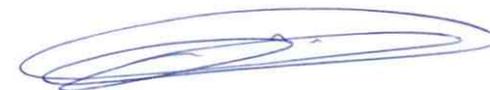
Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2005.

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás  
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 25/10/05

  
Secretario de Administração



Antomar Moreira dos Santos  
Prefeito Municipal